

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 31/2025

Processo Administrativo 1Doc nº 334/2025

Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Houve impugnação no processo licitatório nº 31/2025, processo administrativo 1Doc nº 334/2025, concorrência eletrônica nº 001/2025, precisamente, quanto ao item 5.3.

Alega a impugnante que a solicitação de tais índices, exclui a participação de empresas que, por muitas vezes, não atendem esse requisito contábil, mesmo possuindo uma boa situação financeira.

Sucintamente, é o relatório.

As questões levantadas pela impugnante dizem respeito exclusivamente quanto a habilitação. Esta fase prevista pela Lei 14.133/2021 está prevista, especificamente, entre os artigos 62 e 70 da citada legislação, sendo definida a divisão das fases licitatórias as seguintes etapas: (i.) jurídica (artigo 62, inciso I, da Lei 14.133/2021); (ii.) técnica (artigo 62, inciso II, da Lei 14.133/2021); (iii.) jurídica (artigo 62, inciso III, da Lei 14.133/2021) e (iv.) econômico-financeiro (artigo 62, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

A qualificação econômico-financeiro encontra-se está prevista no artigo 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Assim, verifica-se que a irresignação da impugnante vai de encontro ao que é definido pela Lei e, de forma correta, encontra-se prevista no edital.

Ainda, no que diz respeito a utilização dos índices, esses que são utilizados pelo município estão de acordo com os solicitados no âmbito federal e estadual, então, muito pelo contrário do que apontado pelo impugnante, tais índices são facilitadores para que as empresas possam vir a concorrer em certames neste município.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação, devendo prosseguir o presente procedimento licitatório.

Este é o parecer.
A consideração da autoridade superior.

MAURÍCIO BARROS
Assessor Jurídico.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 92CB-F141-665B-83BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURICIO BARROS (CPF 049.XXX.XXX-36) em 24/02/2025 10:44:47 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/92CB-F141-665B-83BA>